DELIBERAÇÃO AC00 - 655/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2036/2009
PROTOCOLO	: 930249
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: MARCELO EDUARDO FONS BARATELLA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém com a ausência de documento de comprovação da realização da Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal, o que faz com que a instrução processual permanecesse incompleta, mas não interfere na essencialidade das demonstrações e registros contábeis, pelo que enseja ressalva, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, correspondente ao exercício financeiro de 2008, na gestão do Senhor Marcelo Eduardo Fons Baratella, aplicando multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas pela ausência de documento, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial, e **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti - MS, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Marcelo Eduardo Fons Baratella, Secretário Municipal de Saúde.

O referido processo foi analisado pela equipe técnica conforme ANÁLISE PROCESSUAL ANP – 6ICE – 01928/2009, fls.83 à 86, ANÁLISE PROCESSUAL ANP – 6IGCE – 05292/2009, fls.119 e 120, ANÁLISE CONCLUSIVA ANC – 6IGCE – 6116/2011, fls.126 e 127, onde foram constatadas irregularidades opinando que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte.

O processo foi encaminhado na forma regimental para a Auditoria e conforme PARECER PAR – C.ESP – 07870/2011, fls.129 e 130, onde o Auditor Sr. Joaquim Martins de Araújo Filho opinou pela notificação ao Sr. Osvane Aparecido Ramos, ex-Prefeito Municipal, a respeito das irregularidades e posterior retorno da prestação de contas à Inspetoria para reexame.

O Sr. Osvane Aparecido Ramos, foi notificado através do Ofício nº 147/2011/MJMS, fl.132, quando posteriormente atendeu a solicitação desta Corte encaminhando documentos, fls. 140 à 196, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE CONCLUSIVA ANC – 6ICE – 8447/2012, fls.197 à 200, constatou-se que as irregularidades permanecem e que prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

O processo foi encaminhado na forma regimental para a Auditoria e conforme PARECER PAR – AUDITORIA – 8671/2012, fls.202 à 209, opina para o julgamento como contas IRREGULARES em razão de que foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal e demais legislações vigentes.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 6253/2013, fls.211 à 215, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como contas IRREGULARES por impropriedades na prestação de contas.

Tendo em vista o pedido de vista com carga do Sr. Osvane Aparecido Ramos e posterior envio de documentos, fls.218 à 246, os autos retornaram a equipe técnica, que em ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-10438/2013, fls 248 e 249, concluiu que NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO seguinte motivo:

> *1- Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal.*

Retornando os auto à Auditoria, em PARECER PAR – AUDITORIA – 17777/2013, fls.254 à 259, opina para o julgamento como REGULAR COM

RESSALVA, em razão de que foi elaborada de acordo com a vigente ordem legal, e que a ausência de realização de Audiência Pública não interfere nos informes contábeis e monetários das contas.

O Ministério Público em PARECER PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 13290/2015, fls.261 à 265, opina para o julgamento das contas como IRREGULARES devido a relevância da realização de Audiência Pública na prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Marcelo Eduardo Fons Baratella foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 23775/2015, fl.266, bem como o Sr. Osvane Aparecido Ramos foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16955/2015, fl.267, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas no processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Retornando aos autos, o Sr. Osvane Aparecido Ramos manifestou-se com justificativas, fls.271 à 275, as quais analisadas pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 29349/2015, fls. 277 à 283, manifestou-se em manter a prestação de contas como NÃO SATISTÓRIA À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 3918/2017, fls.285 à 288, mantém o julgamento anteriormente transcrito como REGULAR COM RESSALVA, em razão de que foi elaborada de acordo com a vigente ordem legal, e que a ausência de realização de Audiência Pública não interfere nos informes contábeis e monetários das contas.

Retornando os autos ao Ministério Público em PARECER PAR – 3ª PRC – 4808/2017, fls.289 à 292, mantém o julgamento das contas como IRREGULARES devido a relevância da realização de Audiência Pública na prestação de contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6 ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo

com um montante de R$ 3.230.500,00 (três milhões duzentos e trinta mil e quinhentos reais), e no decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 4.148.898,20 (quatro milhões cento e quarenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls.39 e 40.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2008 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos c/ Movimento no valor de R$ 130.364,91 (cento e trinta mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), conferindo com os extratos e respectivas conciliações bancárias.

O saldo patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 2.094.879,38 (dois milhões noventa e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDOS	R$
Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2007	1.738.010,10
Resultado Patrimonial do Exercício – 2008	356.869,28
Saldo Patrimonial do Exercício – 2008	2.094.879,38

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti – MS o montante de R$ 2.471.769,39 (dois milhões quatrocentos e setenta e um reais setecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), o equivalente a 19,67 % do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	12.565.339,26	100,00
Margem Legal a Realizar	1.884.800,89	15,00
Margem Realizada	2.471.768,39	19,67

- Conclusão:

Analisando os autos, constatei a ausência da comprovação da realização da Audiência Pública pelo gestor, embora tenha sido oportunizado para fazê-lo.

A despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, o descumprimento do documento acima citado fez com que a instrução processual permanecesse incompleta. No entanto, a falta de audiência pública não interfere na essencialidade das demonstrações e registros contábeis ou prejudicando a aprovação integral desta prestação de contas, razão pelo qual e invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva, inclusive com incidência de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Eduardo Fons Baratella, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 835.160.001-63, sejam julgadas como **"REGULARES COM RESSALVA",** com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado pela ausência de documento, com fulcro no Artigo nº 44, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC. TST/DSSM